

Jurisprudência Criminal

Crime contra a administração da justiça - Denúncia caluniosa - Prescrição da pretensão punitiva - Prescrição retroativa - Declaração de ofício - Extinção da punibilidade

Ementa: Apelação criminal. Denúncia caluniosa. Prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Análise íntegra do mérito prejudicada.

- Havendo apenas recurso da defesa, não há a possibilidade de aumento da pena fixada na sentença primeira. Assim, tendo a sentença transitado em julgado para o Ministério Público e tendo transcorrido o prazo prescricional calculado a partir da pena *in concreto*, imperioso se faz o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa, com a extinção da punibilidade do agente.

- A instauração de incidente de insanidade mental suspende o curso do processo, não suspendendo o prazo prescricional.

- Quando a extinção de punibilidade é declarada de ofício, a análise integral do mérito resta prejudicada.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0295.02.001529-9/001 - Comarca de Ibiá - Apelante: Maria do Carmo Aparecida Lage - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ALBERTO DEODATO NETO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM, DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2009. - Alberto Deodato Neto - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO DEODATO NETO - Recurso de apelação interposto por Maria do Carmo Aparecida Lage em face da sentença de f. 187/195, que a condenou, como incurso nas sanções do art. 339 do CP, às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária, e concedido o apelo em liberdade.

Narra a denúncia que no dia 22 de novembro de 2000, aproximadamente às 08h30, a apelante compareceu na Delegacia de Polícia da cidade de Ibiá/MG, localizada na Praça Madre Maria de Jesus, nº 23, Bairro Centro, para solucionar as divergências pessoais ocorridas com sua sobrinha Ísmer de Souza.

Na Delegacia, após conversar com funcionários, ela foi ouvida pelo Delegado Márcio Oliveira Castro em seu gabinete, sendo que já era conhecida por desavenças verbais com familiares e com seu ex-marido.

Consta que a conversa ocorreu tranquilamente, tendo o delegado aconselhado a apelante a evitar novas confusões, já que existiam ocorrências contra sua pessoa, inclusive elaboração de TCO e pagamento de multa em juízo.

Ao sair do local, Maria do Carmo se dirigiu até a Promotoria de Justiça da cidade para acusar o delegado de ter lhe agredido com cassetete de borracha, proferindo golpes por todo seu corpo, nas costas, ombros e pescoço. Disse ainda que ele lhe havia ameaçado de morte, apresentando uma faca, caso ela contasse para alguém o que havia ocorrido.

Por essa razão, foi instaurada Sindicância Administrativa para apurar a conduta do Dr. Márcio Oliveira e, após as diligências necessárias, concluiu-se pela inocência do delegado e ainda que a história havia sido inventada pela apelante.

Foi então concluído inquérito policial em que ficou noticiado que a ré deu causa à investigação policial, imputando crime a pessoa que sabia ser inocente.

Apurou-se ainda que os laudos médicos realizados na apelante constataram que as lesões existentes em seu corpo eram incompatíveis com suas falas.

Intimações regulares (f. 195/v. e 211).

Pleiteia a apelante, em suas razões de f. 199/201, a absolvição em razão de sua inimizabilidade.

Contrarrazões às f. 203/207, em que o *Parquet* pugna pela manutenção da sentença recorrida, ao que aquiesce a d. Procuradoria-Geral de Justiça, f. 216/220.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Preliminar de ofício.

Compulsando os autos, verifico ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, em sua forma retroativa.

Com efeito, Maria do Carmo, além da pena de 10 (dez) dias-multa, foi condenada a 02 (dois) anos de reclusão, posteriormente substituídos por duas penas restritivas de direitos.

Como sabido, a prescrição da pretensão punitiva, após sentença condenatória recorrível, regula-se pela pena em concreto aplicada, que é, *in casu*, 02 (dois)

anos, sendo irrelevante a posterior substituição pelas penas restritivas de direitos (que prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade fixada).

A apelação interposta pela defesa restringiu-se ao pedido de absolvição por inimizabilidade. Assim, fica o julgamento restrito exclusivamente aos fundamentos e motivos invocados pela recorrente, tendo em vista o caráter restrito do recurso.

Portanto, já tendo havido o trânsito em julgado para o Ministério Público, é certo que não há mais a possibilidade de aumento da pena privativa de liberdade fixada na sentença primeira.

Dessa forma, o prazo prescricional deve ser levado em conta a partir da pena *in concreto*, sendo, com base no inciso V do art.109 do CP, de 04 anos no presente caso, o qual transcorreu entre o recebimento da denúncia (25.02.2002 - f. 99) e a publicação da sentença (06.04.2009 - f. 195/v.).

Registro ainda que a instauração de incidente de insanidade mental suspende apenas o curso do processo, não suspendendo o prazo prescricional, conforme o art. 149, § 2º, do CPP.

Ante tais fundamentos, em análise preliminar, declaro, de ofício, extinta a punibilidade da apelante, em face da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, com fulcro no art. 107, IV; 109, V; 110, § 1º; e 114, II, todos do Código Penal, prejudicada a análise integral do mérito recursal.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MÁRCIA MILANEZ e EDI WAL JOSÉ DE MORAIS.

Súmula - DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE.